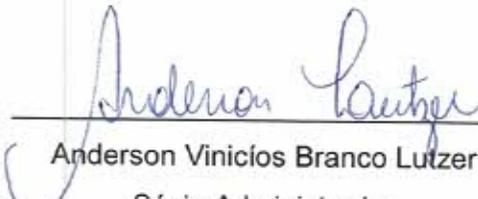


OFÍCIO N° 87/2018

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃO/RS

Através do presente encaminhamos as contrarrazões da empresa LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CNPJ n° 20.951.635/0001-81, relacionadas à Tomada de Preços n° 01/2018.

Santa Maria, 27 de março de 2018


Anderson Vinícios Branco Lutzer
Sócio Administrador
CI 2094047491 CPF 021.489.730-37

*Recebido em
03/04/2018
[assinatura]*

20.951.635/0001
LEGALLE CONCURSOS E
SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP
Rua Venâncio Aires,
N° 1417 - Sala: 203
Cidade - CEP: 97.010-003
Santa Maria - RS

AO MUNICÍPIO DE SERTÃO / RS

Tomada de Preços nº 01 / 2018

LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 20.951.635/0001-81 e sede na Rua Duque de Caxias, nº 950, Bairro Centro, CEP 97.010-200, Santa Maria – RS, representada neste ato por seu sócio **ANDERSON VINICIOS BRANCO LUTZER**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 08/04/1991, inscrito no CPF sob o nº 021.489.730-37, documento de identidade 2094047491, SSP/RS, residente e domiciliado na Rua dos Andradas, nº 745, apto 606, Bairro Bonfim, CEP 97.010-031, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do Edital de Tomada de Preços nº 002/2018 referente ao Processo Licitatório nº 004/2018 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO **ADMINISTRATIVO**

apresentado por **SCHEILA APARECIDA WEISS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.068.735/0001-22, com sede à Rua Benjamin Constant, nº 1394, apto 22ª, bairro Imigrantes do Timbó/SC, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:



1. DOS FATOS:

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo pedindo que a empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda. fosse inabilitada neste processo licitatório, pois segundo sua arguição a Legalle encontraria-se impossibilitada de contratar com o Poder Público pelo prazo de 02 (dois) anos em razão do município de Bom Jesus ter editado a portaria nº 483/2017. Todavia, esqueceu a Recorrente de mencionar que tal portaria possui aplicabilidade apenas para o município de Bom Jesus, ou seja, a empresa Legalle não se encontra impossibilitada de contratar com o Poder Público, conforme pode ser visualizado na fundamentação a seguir.

2. DO DIREITO:

2.1 DA PORTARIA Nº 483/2017 EDITADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

A portaria oficial nº 483/2017, datada de 31/07/17, que foi utilizada pela Recorrida para embasar as razões recursais da Recorrente, não diz respeito aos demais entes federativos, mas somente ao Município de Bom Jesus/RS, consoante se denota do Contrato Administrativo nº 061/2015. A publicação tem a seguinte redação:

"Suspensão temporária, por um período de dois anos, ficando impedida de contratar com o Poder Público, pelo descumprimento das obrigações assumidas contratualmente, conforme cláusula 58, 5.2.4, I e II do contrato firmado as fls. 325 do Procedimento Administrativo Especial (...)"

Diante disso, evidente que os termos utilizados na publicação da Portaria, juntada nos autos, expedida pelo Município de Bom Jesus deveriam ter sido analisados a luz do contrato administrativo firmado entre o Ente Público e a Empresa Recorrente.



O contrato administrativo nº 061/2015, é claríssimo ao mencionar em seu item 5.2.1 que a suspensão temporária do direito de contratar estende-se apenas ao Município de Bom Jesus-RS, não havendo o que se falar em suspensão do direito de contratar com a Administração Pública em geral.

Importante ressaltar ainda que a Recorrente só ficaria impedida de licitar e contratar com toda a Administração Pública se tivesse sido declarada inidônea, nos termos do item 5.3 do contrato em referência, o que nunca aconteceu.

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da Recorrente em ser habilitada no processo licitatório ora atacado, compreendendo, acima de tudo, a reverência aos Princípios da Concorrência, da Vinculação ao Ato Convocatório e da Impessoalidade, procedimento este que devera estar alicerçado sobre a forte coluna da LEGALIDADE, da Eficiência e da Probidade Administrativa.

Sendo assim, ha que se ressaltar que a mencionada suspensão para contratar com a Administração, que motivou o recurso da Recorrente, deve ser considerada somente no âmbito de contratações com o Poder Público Municipal de Bom Jesus/RS, que foi o ente responsável por emitir a nota no Diário Oficial do Estado.

Ainda, partindo-se da premissa de que a lei não contem palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espaço do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, concluímos que a suspensão temporária produz efeito na entidade, administrativa que a aplicou, enquanto que a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

No mesmo sentido, esse é entendimento que prevalece no âmbito DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Vejamos o que a Jurisprudência pertinente diz a respeito:

ALCANCE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. Representação formulada ao TCU noticiou suposta irregularidade no Convite nº 2008/033, promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), cujo objeto era a "contratação de serviços de infraestrutura na área de informática do Banco". Em suma, alegou a representante que o BNB estaria impedido de contratar com a licitante vencedora do certame, haja vista ter sido aplicada a esta, com base no art. 87, III, da Lei de licitações, a pena de suspensão de licitar e contratar com a Administração pelo período de um ano, conforme ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCU alinhou-se "ao posicionamento da parcela da doutrina que considera que a sanção aplicada com supedâneo no art. 87, inciso III, da Lei das Licitações restringe-

se ao órgão ou entidade contratante, não sendo, portanto, extensível a toda a Administração Pública". Portanto, para o Parquet. "o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios esta restrito a Administração, assim compreendida pela definição do inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações." Anuindo ao entendimento do MP/TCU, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Precedentes citados: Decisão nº 352/98-Plenário e Acórdãos nºs 1.727/2006-1ª Câmara e 3.85812009 - 2ª Câmara. Acórdão nº.1539/2010-Plenário, TC-026.855/2008-2, Rel. Min. Jose Mucio Monteiro, 30.06.2010.

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constou do edital disposição no sentido de que "2.2 - Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.24312012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal", Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2. "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se a própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar a Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III. da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". Acórdão 84212013- Plenário, TC 006.67512013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.



Nesse sentido, trazemos a natureza jurídica e importância do Tribunal de Contas, não só como mero órgão consultivo, mas sim, de credibilidade, onde suas decisões devem ser seguidas e levadas em consideração pelo Poder Judiciário.

Botelho Gualazzi (1992, p. 199) lecionou que "a instituição Tribunal de Contas tem, no Brasil, em súmula, funções consultivas, verificadoras, inspetivas, fiscalizatórias, informativas, coercitivas, reformatórias, suspensivas e declaratórias". Independente da função exercida pelo Tribunal, a natureza de suas decisões pode ser dividida em quatro grupos, a exemplo das decisões judiciais: declaratórias, constitutivas, mandamentais e condenatórias.

As declaratórias, em semelhança com as sentenças judiciais do mesmo nome, não contêm eficácia inovadora da situação jurídica ou da matéria de fato preexistente, visto que apenas reconhecem ou atestam aquilo que restou aprovado no decorrer do processo.

Estas decisões, normalmente têm como objeto atos jurídicos que, após percorrer as etapas pertinentes no âmbito da Administração, ganham definitiva permanência ao receberem a chancela do controle externo exercido pela Corte de Contas.

Semelhante com as decisões judiciais meramente declaratórias, em que a móvel jurídica base é a pretensão de eliminação de uma dúvida (objetiva, jurídica e atual) acerca de uma relação jurídica ou sobre a autenticidade de um documento.

Sobre as decisões de natureza constitutiva, o julgamento do Tribunal de Contas implica em uma inovação, uma criação, podendo ocorrer que uma determinada situação não existente venha a existir após a decisão ou vice-versa, de modo que a situação passa a ter outra configuração após o crivo do Tribunal de Contas.

Um exemplo de decisão natureza constitutiva é aquela dada no processo de exame de contratos firmados pelo Poder Público, quando evitados de vícios insanáveis, de modo a não comportar convalidação, que podem ser tornados insubsistentes pelo Tribunal. As decisões desse gênero não contêm um comando, para que se faça ou se deixe de fazer, porque por meio delas, já ocorre desde logo a produção de efeitos que lhes são próprios.

As de natureza mandamental são as semelhantes às de mesma natureza no processo judicial e que remontam a julgamentos de alta carga impositiva, como por exemplo, o caso do artigo 102 do Código de

Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que recebeu do professor Kazuo Watanabe (1993, p. 565-566), os seguintes comentários:

"O provimento final, se procedente a ação, deverá se constituir numa ordem ou num mandamento, dirigido à autoridade responsável pelo Poder Público competente para adotar as providências preventivas mencionadas. O Magistrado deverá fixar um prazo razoável, segundo a peculiaridade de cada caso, para o exato cumprimento da ordem pela autoridade competente. Seu descumprimento fará, antes de qualquer coisa, configurar o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal".

Nos Tribunais de Contas, ocorrem decisões que parecem ser de natureza mandamental, como, a que determina a paralisação do acúmulo ilícito de cargos públicos, a que determina a retirada de gratificação funcional incompatível com certo cargo ou função, também a que determina e instala auditoria em órgão público, ante a evidência de indícios de irregularidade e assim por diante; de modo que nas determinações ali encerrados, existe antes um *imperium* do que uma *cognitio*, com semelhança dos provimentos judiciais da mesma natureza.

As decisões de caráter condenatório são as mais importantes, visto que as decisões meramente declaratórias, sem um comando, valem apenas como preceito, pronunciando a existência ou inexistência de uma relação jurídica; as de natureza constitutiva promovem a inovação na situação jurídica anterior, dispensando a execução; e as de cunho mandamental, que por serem criadas para que se cumpram, dispensam um processo de execução, no sentido próprio do termo.

Conforme exemplo da tipificação da natureza das sentenças judiciais, as prolatadas pelos Tribunais de Contas também possuem um comando normativo que indica a natureza jurídica do dispositivo ali existente.

Os Tribunais de Contas são órgãos complexos, com atribuições bem definidas, com poderes específicos, inclusive para declarar a inconstitucionalidade de atos emanados do Poder Público e ainda sustar a execução de contratos, constituindo-se como um importante instrumento para o controle da Administração Pública.

Por serem órgãos complexos, e, portanto, também específicos, as decisões emanadas dos Tribunais de Contas não podem ser desconsideradas a priori, pois é através do estudo e análise de um caso concreto, que se chega a um dispositivo seja ele mandamental, declaratório, constitutivo ou condenatório. No presente

caso, a fundamentação utilizada pela Recorrente, demonstra uma clara e veemente desconsideração do entendimento do TCU acerca da suspensão de contratação com o Poder Público. Mais uma vez, frisa-se a proibição de contratação com o Poder Público, deve ser e ocorrer somente em relação ao ente que publicou a portaria, qual seja no caso em comento, o Município de Bom Jesus.

No mesmo norte, a **Instrução Normativa nº 021/2010** da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, estabelece que:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

- I- *Advertência por escrito conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.888, de 1993;*
- II- *multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;*
- III- *Suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;*
- IV- *declaração inidoneidade, e conforme inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666 de 1993; e*
- V- *impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.*

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Desta forma, é cristalino que a Legalle deve ser habilitada no certame em comento, visto que a penalidade de suspensão não atinge todas as esferas da Administração Pública, mas somente o Município que a expediu, devendo ser considerado para análise da questão o item 5.2.1 do contrato administrativo que prevê a suspensão do direito de contratar somente com o Poder Público de Bom Jesus.

Inclusive, é por demais sabido que a licitação tem como principal objetivo encontrar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Sendo assim, é imperioso que, o Ente Público busque a melhor proposta, aquela que atenda a todos os critérios constantes do edital e preserve o valor mais adequado para o orçamento público, sem que hajam decisões arbitrárias, desarrazoadas e ilícitas que visem habilitar um concorrente em detrimento daquele que apresentou a melhor proposta.

Assim, conforme acima discorrido a decisão do TCU, aqui transcrita, que ampara o presente recurso, possui um viés constitutivo, razão pela qual, os Excelentíssimos

Julgadores devem prover o recurso apresentado, uma vez que as razões recursais da Recorrente encontram-se em dissonância com o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas.

Importante mencionar que as páginas 85 e 86 do DOE de 15/01/2018, onde a Prefeitura Municipal de Bom Jesus, em cumprimento de decisão judicial dos autos nº 9000465-43.2017.8.21.0083, retificou a portaria para suspender a Recorrente de contratar com APENAS o município de Bom Jesus.

Ainda, na mesma oportunidade, requer a juntada da decisão judicial que determinou a retificação da portaria expedida anteriormente pelo Município de Bom Jesus.

Por fim, não é justo e razoável que a Empresa Recorrente sofra qualquer prejuízo neste procedimento licitatório referente a tomada de preços nº 0001/2018, sendo insubsistentes as fracas razões trazidas no Recurso ora atacado.

Em tempo, importa salientar que este mesmo recurso foi impetrado perante a Prefeitura Municipal de Nova Araçá-RS, Prefeitura Municipal de Ibiraiaras-RS, Prefeitura Municipal de Três Coroas-RS e Prefeitura Municipal de Capela de Santana-RS, as quais optaram pelo indeferimento total do recurso (Anexo II, III, IV e V).

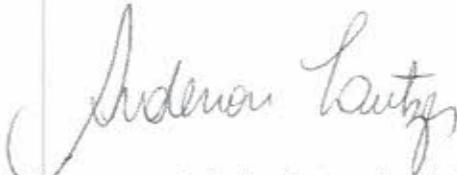
3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Em face das razões expostas, a empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda. – EPP requer seja julgado improcedente os pedidos ora apresentados pela Recorrente, declarando Habilitada a empresa Legalle na Tomada de Preços nº 002/2018 referente ao Processo Licitatório nº 004/2018, sob pena de ter a Recorrida seu direito líquido e certo violado, o qual é ensejador de Mandado de Segurança.

Por fim, caso o presente recurso seja provido, requer a entidade administrativa que indique o dispositivo legal que amparou sua decisão positiva a este recurso, a fim de que a Administração haja em conformidade com o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, bem como de acordo com o princípio da motivação inerente aos atos administrativos.

Termos em que, pede deferimento.

Santa Maria – RS, 26 de MARÇO de 2018.



Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda. – EPP

CNPJ nº 20.951.635/0001-81



ANEXO I – PORTARIA NO DOE CORRIGIDA POR FORÇA JUDICIAL

Porto Alegre, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018

Diário Oficial 85

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 12 de janeiro de 2018.

Mariano Westphalen Lorenzon,
Pregoeiro.

Prefeituras/Câmaras/Entidades/Esferas Federais

DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ

Protocolo: 2018000049668

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2017

O Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé (Daeb) torna público que, no dia 25 de janeiro de 2018, às 09h, na sala de reuniões do Daeb, será realizada a licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo MENOR PREÇO, pelas condições estabelecidas no presente edital e seus anexos, para **Fornecimento de Equipamentos e Quadro de Comando**. Informações pelo telefone (53) 32407800 - Ramal 208/221 ou pelo e-mail: licitacoes@daeb.com.br.

Volmir Oliveira Silveira
Diretor Geral do Daeb

MUNICÍPIO DE ARATIBA

Protocolo: 2018000050161

PROCESSO Nº 019/2018 - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada, com Fornecimento de Material e Mão-de-obra para Execução de Conclusão do Estádio Municipal de Aratiba/RS. **DATA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO:** 02.02.2018 – 09horas. **EDITAL E INFORMAÇÕES:** junto a Pref. Municipal ou no site www.pmaratiba.com.br. Aratiba, RS, 15.01.2018. **Izeldo Zin, Prefeito Municipal em exercício.**

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL

Protocolo: 2018000050156

MUNICÍPIO BALNEÁRIO PINHAL AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018

O Poder Executivo do Balneário Pinhal, por intermédio da Central de Licitações – CELIC, torna público que está instaurada a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2018, do tipo menor preço por lote, tendo como objeto a aquisição imediata de equipamentos para uso no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192), base Balneário Pinhal/RS. **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** do dia 15/01/2018 às 09:00 horas até o dia 26/01/2018 às 09:00 horas. **ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 09:01 horas do dia 26/01/2018. **INÍCIO DA DISPUTA:** 10:00 horas do dia 26/01/2018. O Edital poderá ser retirado pelos interessados no site www.pregaonlinebanrisul.com.br ou www.pregaobanrisul.com.br. Informações pelo fone: (51) 3682 0186 – Ramal 205 ou e-mail: licitacao@balneariopinhal.rs.gov.br. Heron Ricardo de Oliveira - Secretário de Administração

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO SUL

Protocolo: 2018000050135

AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

A Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul/RS torna público, para conhecimento dos interessados, que às 13h30min do dia 31 de janeiro de 2018, na Sala de Reuniões, serão recebidas propostas referentes à Tomada de Preços Nº 001/2018, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para prestação de serviços de transporte escolar. O Edital poderá ser retirado na Secretaria Municipal da Administração, no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, ou no site www.boavistadosul.rs.gov.br. Maiores informações, na Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul/RS, sita a Rua Emancipação, nº 2.470 ou pelo telefone (54) 3435-5366.

ALOÍSIO RISSI – PREFEITO MUNICIPAL.

MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Protocolo: 2018000050166

Portaria nº 004/2018 de 12/01/2018. Retifica a Portaria de nº 483/2017, de 31/07/2017, no seu artigo 1º, "a". Sergio Francisco Varela, Prefeito Municipal de Bom Jesus em Exercício, no uso legal de suas atribuições, em conformidade com a Decisão da

Vara Judicial do Município de Bom Jesus, referente ao Proc. Nº 9000465-43.2017.8.21.0083 – Empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda; Resolve - Art. 1º Retificar o artigo 1º, alínea "a", da Portaria de nº 483/2017, de 31/01/2017, passando a ter a seguinte redação: Art 1º - a) Suspensão temporária, por um período de dois (2) anos, ficando impedida de contratar com o Município de Bom Jesus/RS pelo descumprimento das obrigações assumidas contratualmente, conforme cláusula 5ª, 5.2.4, I e II, do contrato firmado às fls. 325, do Processo Administrativo Especial; Art 2º - As demais disposições permanecem inalteradas. Art 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, aos 12 de Janeiro de 2018. Sergio Francisco Varela, Prefeito Municipal em Exercício. Registre-se e Publique-se: Aelino Costa da Silva, Sec. Geral de Gestão Pública.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

Protocolo: 2018000050147

CANCELAMENTO ITEM 04 – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EDITAL Nº 2668/2017 - PREGÃO Nº 340/2017

O MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL, torna público que o Edital nº 2668/2017 – Pregão nº 340/2017 (Contratação de Serviços diversos para o Carnaval/2018), sofreu alterações para CANCELAR o ITEM 04 (Serviços de Segurança), cujo item deverá ser retificado e lançado novo Processo Licitatório. Os demais itens permanecem inalterados, conforme previsto no Edital e seus anexos, permanecendo o dia 19/01/2018, às 10h para abertura das propostas. Informações Fone (55) 3281 2463. Acesso ao Edital e anexos em www.cacapava.rs.gov.br GIOVANI AMESTOY DA SILVA, Prefeito.

MUNICÍPIO DE CONDOR

Protocolo: 2018000050158

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Condor torna público que estará realizando os seguintes procedimentos administrativos de licitação:
-Concorrência Pública nº 001/2018 – Objeto: Venda de dois Imóveis de propriedade do Município. Abertura das propostas: Dia 20.02.2018, às 10:00 horas. Pregão Presencial nº 001/2018. Objeto: Contratação de serviços de horas máquinas. Data da abertura: Dia 26.01.2017, às 10:00 horas. Informações poderão ser obtidas pelo site: www.condor.rs.gov.br. Condor, 12 de Janeiro de 2018. Juliana Amaral Batista – Prefeita Municipal em Exercício.

MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO

Protocolo: 2018000049728

RECURSO A REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 36/2017

Ciente do recurso interposto pela empresa Raynet Telecomunicações LTDA frente a revogação, contudo mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Jurandir da Silva- Prefeito

Protocolo: 2018000050172

Decido pela ANULAÇÃO do Pregão Presencial 44/2017. Inteiro teor junto ao site do município: www.coronelbicaco.rs.gov.br.

Jurandir da Silva- Prefeito

Protocolo: 2018000050175

AVISO DE EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL (SRP) 07/2018

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de peças para os veículos da Secretaria de Educação do município de Coronel Bicaco/RS, que fará realizar-se no dia 24/01/2018, às 14h00min. Informamos que a íntegra do Edital encontra-se disponível no endereço supracitado e no site www.coronelbicaco.rs.gov.br.

Coronel Bicaco, 15 de janeiro de 2018.

Jurandir da Silva - Prefeito

MUNICÍPIO DE EL Dorado DO SUL

Protocolo: 2018000050133

CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2018

A Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul necessita firmar Contrato Temporário de Excepcional Interesse Público para o



ANEXO II – DECISÃO DA PREFEITURA DE NOVA ARAÇÁ-RS SOBRE ESSE MESMO FATO



*Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Araçá*

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018

ATA 03

Aos cinco dias do mês de março de dois mil e dezoito às 8h30min, no Centro Administrativo Municipal de Nova Araçá, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, nomeados através da Portaria nº 104/2017, para analisar o recurso e contrarrazões apresentadas pelas licitantes Scheila Aparecida Weiss Me, denominada recorrente e Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda denominada recorrida, respectivamente. A empresa Scheila Aparecida Weiss Me, protocolou recurso contra a habilitação da empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda, no qual cita que em 31 de julho de 2017 a mesma foi suspensa de contratar com o poder público pelo período de 2 anos, através da Portaria nº 463/2017 do Município de Bom Jesus/RS, podendo verificar em consulta ao Portal da Transparência do Município de Bom Jesus as empresas que estão impedidas de licitar. A recorrente motiva que o edital de licitação em epígrafe em seu item 2.2.3 afirma categoricamente que não poderão participar da licitação empresas que, na data designada para a apresentação da documentação e das propostas estejam suspensas de participar de licitações e/ou impedidas de contratar com a Administração por si ou seus sócios ou diretores, ou tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública, não tendo sido ainda reabilitadas, dando seguimento cita alguns entendimentos jurídicos. Diante aos fatos e fundamentos jurídicos mencionados acredita que a comissão de licitações possui o mesmo entendimento e concorda que a contratação de tal serviço necessita cautela e rigor, pois o município precisa garantir a lisura do Concurso Público ao qual se destina essa contratação. A recorrente solicita primeiramente, que a empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda seja inabilitada neste processo licitatório; que não seja esse o entendimento que seja aplicada o que prevê o parágrafo 3º, art. 48 da Lei 8.666/93 fixando aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação de proposta técnica, procedimento a ser aplicado quanto todos os licitantes são inabilitados ou desclassificados e que, não seja ainda esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada lei. A empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda, apresentou as contrarrazões em relação ao recurso administrativo apresentado por Scheila Aparecida Weiss



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Araçá

Me, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos: A empresa Legalle na apresentação de suas contrarrazões, cita a Portaria utilizada pela empresa Scheila para embasar as razões recursais, alegando que a mesma não diz respeito ao demais entes federativos, mas somente ao Município de Bom Jesus/RS, segundo se denota do Contrato Administrativo nº 061/2015, onde menciona em seu item 5.2.1. "que a suspensão temporária do direito de contratar estende-se apenas ao Município de Bom Jesus, não havendo o que se falar em suspensão do direito de contratar com a administração pública em geral". A recorrida ressalta que só ficaria impedida de licitar e contratar com toda a administração pública se tivesse sido declarada inidônea nos termos do item 5.3 do contrato em referência, o que nunca aconteceu. Dentre as várias citações, ressalta que a licitação tem como principal objetivo encontrar a proposta mais vantajosa para administração pública. Sendo assim, é imperioso que, o ente público busque a melhor proposta, aquela que atenda a todos os critérios constantes do edital e preserve o valor mais adequado para o orçamento público, sem que haja decisões arbitrárias, desarrazoadas e ilícitas que visem habilitar um concorrente em detrimento daquele que apresentou a melhor proposta. Evidencia que é importante mencionar as páginas 85 e 86 do DOE de 15 de janeiro de 2018, onde a Prefeitura de Bom Jesus/RS, em cumprimento da decisão judicial dos autos nº 8000465-43.2017.8.21.0083, retificou a Portaria para suspender a empresa Legalle de contratar com apenas o Município de Bom Jesus. Dessa forma, a empresa Legalle requer que seja julgado improcedente os pedidos apresentados pela recorrente, declarando habilitada a empresa Legalle no referido processo licitatório. A comissão de licitações realizou diligência junto ao Município de Bom Jesus/RS, tendo conversado com servidor do setor de licitações, que em seguida através de meio eletrônico, encaminhou Portaria nº 483/2017, a qual em seu Art. 1º, alínea a, aplica à empresa Legalle suspensão temporária pelo período de 2 anos, ficando impedida de contratar com o Poder Público, pelo descumprimento das obrigações assumidas contratualmente, conforme cláusula 5ª, 5.2.4, I e II do contrato firmado e também Portaria nº 004/2018, a qual retifica a portaria anteriormente informada, onde o Art. 1º, alínea a, passa a ter a seguinte redação: Suspensão temporária, por um período de 2 anos, **ficando impedida de contratar com o Município de Bom Jesus/RS,** pelo descumprimento das obrigações assumidas contratualmente, conforme cláusula 5ª, 5.2.4, I e II do contrato firmado. A comissão de licitações entende que conforme art. 6, XI e XII da Lei Federal nº 8.666/93 as expressões administração e administração pública não são equivalentes, como pode parecer num primeiro momento, compreende esta que a expressão administração isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando e administração pública é utilizada em acepção ampla, de forma direta abrangendo a união, estados, Distrito Federal e municípios e de forma indireta autarquias,



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Araçá

empresas públicas e sociedades de economia mista entre outros. Compreende ainda que no caso de uma empresa haver sido atingida pelas penas do art. 87, III ou IV aplicada por órgão/entidade de certo âmbito federativo, não impede a mesma de participar de licitação ou de contratar com órgão ou entidade de outro âmbito federativo, isto é, de outro Município. Dessa forma, entende-se como correto que o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. Adotar posição oposta seria restringir empresas de participar de licitação ou de contratar sem lei específica que o imponha, confrontando o princípio da legalidade. A comissão, em consonância com o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, está estritamente vinculada as normas e condições do edital, a fim de manter a lisura deste processo, sustentando assim os princípios básicos que norteiam um processo licitatório. Considerando o exposto, a comissão nega provimento ao recurso apresentado pela empresa Scheila Aparecida Weiss Me e mantém seu posicionamento em relação a empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda, conforme ata 01 do dia 15/02/2018. Fica designada a data de 07 de março de 2018 às 8h30min para prosseguimento do certame. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a presente ata que segue assinada.


Renata Brandalise
Presidente


Bruna Baizan
Membro


Ricardo Ferrari
Membro

ANEXO III – DECISÃO DA PREFEITURA DE IBIRAIARAS-RS SOBRE ESSE MESMO FATOS



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

Página 1 de 2

116

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES AO RE-
CURSO ADMINISTRATIVO:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2018

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 09 horas, na Sala de Reuniões, junto ao Centro Administrativo Municipal de Ibiraiaras, Estado do Rio Grande do Sul, localizado na Rua João Stella - 55, realizou-se o julgamento do recurso e contrarrazões ao recurso decorrentes do julgamento da presente licitação. Iniciando os trabalhos, presente os servidores Elias Ori Machado, Camilo Ferraz da Luz e Sadi Cirino dos Santos membros da equipe de apoio, designados pela Portaria nº 08/2018. **I - DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:** Iniciados os trabalhos, verificou-se que a empresa **SCEILA APARECIDA WEISS** apresentou recurso administrativo tempestivamente recebido no dia 09 de março de 2018, conforme folhas n.º 82 a 88 do processo licitatório. No dia 13 de março de 2018 a empresa **LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** foi devidamente notificada através do endereço de e-mail, para que, querendo, apresentasse contrarrazões ao recurso administrativo no prazo de 05 dias, conforme fl. 90 do processo licitatório. No dia 13 de março de 2018, a empresa **LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** encaminhou suas contrarrazões ao recurso administrativo por e-mail, conforme folhas n.º 92 a 106 do processo licitatório. **II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:** A RECORRENTE apresentou recurso administrativo impugnando a habilitação da RECORRIDA, alegando que a empresa **LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** foi suspensa de contratar com o Poder Público pelo período de 2 (dois) anos através da Portaria n.º 483/2017 do Município de Bom Jesus/RS. A RECORRENTE em suas contrarrazões recursais alegou em síntese que a portaria n. 483/2017 determinando a aplicação de penalidade administrativa foi retificada em virtude de decisão judicial n.º 9000465-43.2017.8.21.0083 estendendo a sanção administrativa apenas ao município de Bom Jesus/RS. **III - JULGAMENTO:** Considerando os fatos e argumentos trazidos pelas partes, a Comissão Julgadora de Licitações decidiu realizar diligência antes da realização desse julgamento para verificar a veracidade dos documentos alegados. Após a realização da consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul verificou-se que em virtude da decisão judicial (fl. 107) o Município de Bom Jesus foi compelido a retificar a redação da Portaria 483/2017, conforme folha 110 do processo licitatório (Portaria n.º 04/2018), após esta verificação passamos a decidir trazendo o entendimento de JACOBY FERNANDES:

“13.5. Imposição de penalidades

[...]

5. a suspensão temporária de participar em licitação e o impedimento de contratar com a Administração devem ser entendidos na acepção legal e conceitual desse último termo, que **abrange tão somente o órgão, entidade ou unidade administrativa** pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente. Portanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS - RS CNPJ 87.613.584/0001-59
Rua João Stella, 55 - CEP 95.305-000 - Ibiraiaras - RS - Fone: (54) 3355 1122
www.ibiraiaras.rs.gov.br - E-mail: administracao@pmibiraiaras.com.br



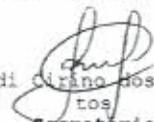
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

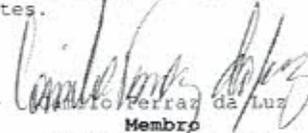
117

quem está suspenso num órgão pode participar de licitação promovida em outro;" [grifo do autor].

Neste sentido, cabe ressaltar ainda a decisão judicial proferida em 1º de dezembro de 2017 referente ao Mandado de Segurança n.º 9000465-43.2017.8.21.0083 que determinou em âmbito liminar que a penalidade de suspensão temporária se estenda tão somente em relação ao Município de Bom Jesus/RS (fl. 107 a 109 do processo licitatório). Portanto, no entendimento do presente órgão colegiado, a penalidade de suspensão temporária tem aplicabilidade apenas no órgão que impôs a pena, diferenciando-se desse modo da declaração de inidoneidade, que abrangeria a Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Diante do exposto, após analisadas as razões e contrarrazões apresentadas, a Comissão Permanente de Licitações decide em manter a decisão realizada em sessão pública de declarar **HABILITADA** a empresa **LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** pelas razões de fato e de direito acima expostas. Neste sentido, em virtude da regra procedimental adotada, o presente processo licitatório será encaminhado à prefeita municipal para poder exercer o poder de revisibilidade dos atos, podendo manter ou não a decisão da Comissão Permanente de Licitações. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que após lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.


Elias Ori Machado
Presidente
Comissão Permanente
de Licitações
Portaria n° 08/2018


Sadi Cirino dos Santos
Secretário
Comissão Permanente
de Licitações
Portaria n° 08/2018


Jacoby Fernandes da Luz
Membro
Comissão Permanente
de Licitações
Portaria n° 08/2018

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampli. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 256.

ANEXO IV – DECISÃO DA PREFEITURA DE TRÊS COROAS-RS SOBRE ESSE MESMO FATO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS
prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

Três Coroas, 30 de novembro de 2017.

TOMADA DE PREÇOS 004/2017

OBJETO:

Contratação de empresa para prestar serviços técnicos especializados de planejamento, elaboração, impressão, aplicação e correção de provas referentes ao concurso público para provimento de cargos no Município de Três Coroas.

Transcorrido o prazo de razões e contrarrazões à cerca dos documentos de habilitação, mais precisamente em relação à habilitação da empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda, a empresa recorrente RHS Consult Ltda – EPP apresentou recurso administrativo no qual alega que a recorrida foi declarada inidônea em certame licitatório na cidade de Bom Jesus, conforme parecer da assessoria jurídica do Município de Três Coroas, a qual manifestou-se pelo improvimento do recurso da licitante RHS Consult Ltda, mantendo-se a habilitação da empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas, segue parecer em anexo.

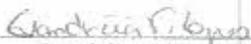
Restaram Habilitadas as empresas:

Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda - EPP
RHS Consult Ltda - EPP
Sheila Aparecida Weiss - Me

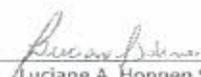
Dessa forma, a Comissão comunica que a data para a abertura das propostas financeiras das empresas habilitadas dar-se-á no dia 07 de dezembro de 2017 às 14:00 na Sala de reuniões da Prefeitura Municipal.

Ademais, conforme comunicado enviado anteriormente pela Comissão não cabe mais interposições de recursos administrativos quanto à habilitação, visto que os prazos para tais interposições já foram proporcionados em momento oportuno.

Comissão de Licitação.


Evandréia Vieira Lopes


Aline Bianca Schunck


Luciane A. Hoppen Sabino

C I D A D E V E R D E



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO nº004/2017

RECORRENTE: RHS CONSULT LTDA- EPP

RECORRIDO: LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

PARECER JURÍDICO DE RECURSO

Veio a ASSEJUR solicitação de parecer acerca de recurso interposto pela empresa **RHS CONSULT LTDA- EPP** através do protocolo nº 4123/2017, decorrente do certame licitatório da modalidade Tomada de Preços nº 004/2017.

Refere que a empresa recorrida foi declarada inidônea em certame licitatório na cidade de Bom Jesus, razão pela qual deve ser desabilitada da Tomada de Preços em questão.

Em contrarrazões, protocolo nº 4247/2017, a empresa **LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** aduz em síntese, que a suspensão alcança tão somente o município de Bom Jesus e requer seja mantida decisão da comissão de habilitação.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O prazo e a forma de recurso administrativo, bem como a legitimidade do recorrente estão condizentes com a legislação em vigor e com o preceituado no edital.

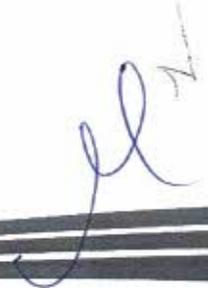
Os requisitos para o recurso foram preenchidos e é tempestivo, assim opino pelo seu recebimento e conhecimento.

As contrarrazões da mesma forma.

II – DO PEDIDO:

Requer a recorrente a inabilitação da empresa recorrida pelas razões expostas.

CIDADE VERDE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

III – NO MÉRITO

Pois bem, ocorrendo à inexecução total ou parcial do contrato, a Administração Pública, garantida a prévia defesa, passa a ter a prerrogativa de aplicar ao contratado as sanções de advertência, multa, suspensão temporária ou declaração de inidoneidade.

Dentre essas sanções, a extensão dos efeitos da suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração geravam divergências tanto na doutrina especializada como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Contas da União – TCU.

Em apertada síntese, o STJ estava se posicionado pela interpretação ampliativa do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, afirmando que os efeitos da suspensão temporária alcançam os demais órgãos da administração pública, senão vejamos:

Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação da empresa suspensa temporariamente por órgão fundacional estadual.

Em sentido contrário, o TCU, em regra, adotava interpretação restritiva dos efeitos dessa sanção administrativa, entendendo que tem abrangência restrita ao órgão ou pessoa estatal que aplicar a sanção.

A controvérsia destes autos diz respeito ao alcance da sanção de suspensão temporária (inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93) e à possibilidade de editais proibirem a participação, em licitações, de sociedades cujos diretores, sócios e dirigentes façam parte do ato constitutivo de pessoas jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para contratar com a Administração. (...)

Esta Corte, em consonância com grande parte da doutrina, vem considerando que a "suspensão temporária para participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou pessoa estatal que aplicar a sanção".

Acerca do tema, da Lei 8.666/93, depreende-se que a "Administração" está contida na "Administração Pública", para fins da Lei 8.666/93, mas o inverso não é verdadeiro. Ou seja, pela interpretação literal do dispositivo legal, os efeitos da suspensão temporária teriam como limite a jurisdição administrativa do

CIDADE VERDE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

órgão sancionador e, por sua vez, a declaração de inidoneidade alcançaria toda a administração pública direta e indireta, independentemente de quem sancionou o contratado.

Todavia, como se verá a seguir, o STJ e o TCU divergem quanto à interpretação dessas expressões, acarretando insegurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os que têm interesse em contratar com o poder público.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de não diferenciar "Administração" de "Administração Pública" e, por consequência, estende os efeitos da sanção de suspensão de licitar e contratar com a Administração a qualquer órgão da Administração Pública.

O STJ e a doutrina minoritária que se filia a esta corrente argumentam que se um contratado é punido por um ente federativo e tal sanção não é extensível aos demais entes da federação, ele poderia contratar com outros órgãos públicos, o que pode acarretar riscos para as demais entidades federativas e redundaria em ineficácia da sanção.

A jurisprudência do TCU tem apresentado oscilações sobre a extensão dos efeitos da sanção do art. 87, III. Até 2010, verifica-se que a Corte de Contas adotava o entendimento que essa penalidade ficaria restrita ao próprio órgão que a aplicou.

Em 2011, a 1ª Câmara entendeu que os efeitos da suspensão temporária alcançavam todos os órgãos e entidades de qualquer ente da federação, adotando entendimento semelhante ao do Superior Tribunal de Justiça.

Já em 2012, o Tribunal de Contas parece ter sedimentado seu entendimento pela restrição dos efeitos dessa penalidade ao órgão ou entidade sancionadora, como se constata no voto do Relator no Acórdão 3.439/2012 – Plenário, no qual foi rejeitado o pedido de instauração de incidente de uniformização jurisprudencial:

No que se refere à sugestão da representante do Ministério Público de suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, na forma do art. 91 do Regimento Interno, entendo não ser o caso, visto que as deliberações do Plenário são praticamente uniformes no sentido de que "a suspensão do direito de licitar abrange apenas o órgão ou a entidade contratante que aplicou a penalidade, conferindo, portanto, interpretação restritiva aos ditames legais previstos na Lei de

BRUNO DE VERGILIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

Licitações e Contratos (v. g. Decisão n.º 352/1998-Plenário, sessão de 10/6/1998; Decisão n.º 36/2001-Plenário, sessão de 7/2/2001; Acórdão n.º 296/2003-Plenário, in Ata n.º 11".

Ao examinar o dissenso, o Relator desse Acórdão, Min. Valmir Campelo, argumentou nestes termos:

Ora, com as devidas vênia por discordar do entendimento da Unidade Técnica às fls. 6/7 da peça n.º 26, e na mesma linha deste último posicionamento, não nos parece medida de justiça rescindir o contrato prorrogado com base no entendimento jurisprudencial do STJ e em um julgado da 1.ª Câmara do TCU, que segue a orientação daquele Tribunal Superior, bem como na posição doutrinária minoritária de Marçal Justen Filho e Juarez Freitas. Em que pesem os argumentos coerentes em favor da defesa e do resguardo do interesse público, é forçoso admitir que o legislador ordinário não distinguiu os termos Administração e Administração Pública no art. 6.º, do Estatuto de Licitações e Contratos, sem um objetivo bem definido (na lei não há palavras inúteis). Não se pode atribuir ao acaso tal esforço, pois se fosse despidida essa distinção, bastaria conceituar o termo mais abrangente.

Em verdade, verifica-se que as sanções administrativas, previstas no art. 87 do Estatuto de Licitações e Contratos, foram cominadas de forma a obedecer certa gradação, permitindo assim à autoridade competente proceder à dosimetria da pena de acordo com a gravidade da falta praticada pela contratada. Portanto, não se pode confundir a sanção de suspensão com a de declaração de inidoneidade para licitar, sob pena de se punir desproporcionalmente aqueles que não deram causa para tanto. Fazer tábula rasa dessa distinção significa tornar inócua a sanção de declaração de inidoneidade para licitar, que restaria diferenciada apenas quanto ao *quantum* da pena.

Além disso, se no § 3º do referido dispositivo o legislador destacou procedimento especial e rito diferenciado para a declaração de inidoneidade, manifestamente mais rigoroso e com maior amplitude de defesa, fica claro que o fez por se tratar de sanção evidentemente mais gravosa.

No conceito hermenêutico da inexistência de letra morta na lei, a mera interpretação literal seria suficiente. Em análise holística da legislação, a única interpretação sustentável é a de que a diferença entre as

CIDRANE FERREIRA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

penalidades vai além da duração de cada uma, abrangendo também a esfera administrativa de poder: a Administração ou a Administração Pública.

Mais recentemente, no ano de 2013, o Tribunal de Contas da União reiterou que a sanção de suspensão temporária alcança apenas o órgão ou entidade que a aplicou.

Dentro dessa linha, recomendou que, ao prever a sanção de suspensão temporária nos editais de licitação, se faça constar expressamente o nome do órgão público que a promove, ao invés de "Administração", com intuito de dar interpretação adequada ao dispositivo legal, bem como informar ao licitante o alcance da sanção constante do inciso III do art. 87.

Além disso, ainda em 2013, o Plenário do TCU reiterou expressamente que pacificou a sua jurisprudência de que a sanção de suspensão temporária da Lei 8.666/93 tem aplicação restrita ao órgão que a aplicou.

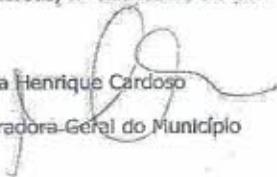
IV – DA DECISÃO

Dito isso, opina esta Procuradora pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se a habilitação da empresa recorrida.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Três Coroas, 27 novembro de 2017.

Mônica Henrique Cardoso
Procuradora-Geral do Município



CIDADE VERDE



ANEXO V – DECISÃO DA PREFEITURA DE CAPELA DE SANTANA-RS SOBRE ESSE MESMO FATO



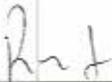
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA
Av. Cel. Orestes Lucas, 2335 Centro
Capela de Santana - RS
CEP 95745-000
Fone: (51) 3698-1155

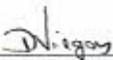
ATA DA COMISSÃO REFERENTE À LICITAÇÃO Nº 27/2018 TOMADA DE
PREÇO 02/2018.

Objeto: Prestação de serviços de realização de concurso público para provimento de cargos do quadro de servidores do Município de Capela de Santana.

Aos vinte e tres dias do mês de março do ano dois mil e dezoito, a Comissão de Licitações, nomeada pela Portaria nº 397/2017, acolhe o Parecer Jurídico ficando habilitada a Empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que será assinada pelos presentes.

Comissão:


Rosana T. Moreira Antunes
Presidente da CPL


Delcio C. Viegas
Membro da CPL

MATTOS MANINI

PARECER

**TOMADA DE PREÇOS. RECURSO
ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE
INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE.
IMPROCEDÊNCIA**

**Ref.: Processo Administrativo 3406/2017
Tomada de preços n.º 02/2018**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica consulta formulada pelo Município de Capela de Santana, acerca de recurso administrativo interposto por empresa participante do certame em epígrafe.

A licitante Scheila Aparecida Weiss ME. interpôs recurso administrativo contra decisão que habilitou a empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda., alegando que a empresa estaria suspensa para contratar com o Poder Público pelo período de 02 anos, motivo que ensejaria a sua inabilitação no presente certame. A empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda., por seu turno, apresentou contrarrazões ao recurso, pugnano pelo indeferimento do mesmo.

Todavia, no entendimento desta assessoria, não assiste razão à licitante Scheila Aparecida Weiss ME., eis que a suspensão referida se refere apenas ao Município de Bom Jesus, conforme se depreende da decisão exarada pelo próprio município no Diário Oficial, não impedindo a licitante Legalle de contratar com os demais entes Federativos, mas somente com o Município de Bom Jesus/RS.

Ademais, importante ressaltar que sequer a licitante fora declarada inidônea, tendo apenas descumprido com suas obrigações assumidas no contrato com o Município de Bom Jesus, motivo que ensejou a sua suspensão temporária de contratar com o Município e não impedida de contratar com a Administração Pública em geral.

Rua São Jacinto, 13 - CEP 97015-970 - Novo Hamburgo - RS - Fone: (51) 3510-385
FAX: (51) 3510-385 - E-mail: atendimento@legalle.com.br

MATTOS MANIN

Pelo acima exposto, opina-se pelo improvimento ao recurso interposto por Scheila Aparecida Weiss ME, devendo permanecer habilitada a empresa Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda.

É o parecer.

Capela de Santana, 19 de março de 2018.



Vanir de Mattos
OAB/RS 32.692

Rua Sda. Jeane, 127 - Capela de Santana - Santa Maria - RS
Fone: (51) 309-2797